

**COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA**

**POLÍTICA DE INDICAÇÃO DE ADMINISTRADORES E  
MEMBROS DE COMITÊS**

**JANEIRO/2019**

## POLÍTICA DE INDICAÇÃO DE ADMINISTRADORES E MEMBROS DE COMITÊS

### CAPÍTULO I

#### INTRODUÇÃO

**Artigo 1º.** A Política de Indicação de Administradores e de Membros de Comitês da CESAMA é um instrumento de tomada de decisão da alta administração que visa garantir a composição do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva e dos Comitês Estatutários, de forma adequada e alinhada às melhores práticas de Governança Corporativa.

### CAPÍTULO II

#### DIRETRIZES

**Artigo 2º.** Esta Política visa estabelecer os requisitos mínimos para indicação de Conselheiros de Administração, Conselheiros Fiscais, Diretores Executivos e membros dos Comitês Estatutários.

**Artigo 3º.** Além dos requisitos mínimos exigidos pelas Leis nº. 13.303/16 e 6.404/76, pela Lei Municipal nº. 13.473/16 e pelo Estatuto Social da CESAMA, os indicados para os cargos de Conselheiro de Administração, Conselheiro Fiscal, Diretor Executivo e membro de Comitê Estatutário, deverão atender aos seguintes critérios:

- I. Formação acadêmica, em graduação, preferencialmente em uma das seguintes áreas:
  - a) Administração Pública ou de Empresas;
  - b) Ciências Atuariais;
  - c) Ciências Econômicas;
  - d) Comércio Internacional;
  - e) Contabilidade ou Auditoria;
  - f) Direito;
  - g) Engenharia;
  - h) Estatística;
  - i) Finanças;
  - j) Matemática;
  - k) curso aderente à área de atuação da CESAMA.

- II. No caso de o indicado possuir curso de graduação em áreas diversas daquelas previstas no inciso I, serão aceitos cursos de pós-graduação em áreas afins com aquelas;
- III. Os indicados deverão, preferencialmente, deter conhecimentos relacionados às atividades da CESAMA.

**Parágrafo Único:** A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

**Artigo 4º.** A CESAMA deverá estabelecer o regulamento interno e o edital da eleição do representante dos empregados, observados os requisitos legais.

### CAPÍTULO III

#### PROCEDIMENTO PARA INDICAÇÃO DOS ADMINISTRADORES

**Artigo 5º.** As indicações dos Administradores deverão ser encaminhadas à Secretaria Geral da CESAMA para que seja dado o devido encaminhamento.

**Artigo 6º.** De posse da indicação, a Secretaria Geral da CESAMA deverá instruir o processo com:

- I. *Curriculum vitae* atualizado;
- II. Cópia simples de documento de identificação com foto, contendo número do RG, CPF e título de eleitor;
- III. Cópia simples do Comprovante de Residência em nome do indicado, com menos de 90 (noventa) dias;
- IV. Formulário Cadastral específico para o órgão estatutário ao qual foi indicado, conforme modelo disponibilizado pela Secretaria Geral;
- V. Cópia simples dos documentos oficiais comprobatórios da formação acadêmica;
- VI. Certidões em nome dos indicados relativos aos Tribunais de Justiça Estadual e Tribunal Regional Federal (1ª e 2ª instâncias), Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Comissão de Valores Mobiliários.

**Artigo 7º.** As indicações realizadas pelos acionistas deverão ser apresentadas com antecedência, a fim de garantir tempo hábil para realização da reunião do órgão estatutário competente para a eleição.

## CAPÍTULO IV

### INDICAÇÕES PARA O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

#### SEÇÃO I

##### REGRAS GERAIS

**Artigo 8º.** O Conselho de Administração é o órgão de deliberação colegiado responsável pela orientação superior da CESAMA.

**Artigo 9º.** O Conselho de Administração será composto por 07 (sete) membros eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral.

**§1º.** É garantida a participação no Conselho de Administração de um representante dos empregados.

**§2º.** Na composição global do Conselho de Administração, deverá ser observado o número mínimo de 2 (dois) membros independentes.

**§3º.** É assegurado ao acionista minoritário o direito de eleger um Conselheiro.

**Artigo 10.** A indicação de membros para compor o Conselho de Administração deverá observar, além dos requisitos mínimos exigidos pela legislação e pelo Estatuto Social da CESAMA, os critérios e diretrizes estabelecidos nesta Política.

**Parágrafo Único:** Deverá ser observada, sempre que possível, a diversidade e complementaridade de experiências profissionais entre os indicados.

**Artigo 11.** A eleição do membro do Conselho de Administração deverá constar na ata da Assembleia Geral que deliberar sobre o assunto, indicando a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e divulgada no sítio eletrônico da CESAMA.

#### Subseção I

##### Das normas comuns aos indicados ao Conselho de Administração

**Artigo 12.** Os indicados para o Conselho de Administração serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

- I. ter experiência profissional de, no mínimo:
  - a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da CESAMA ou em área conexas àquela para a qual forem indicados, em função de direção superior; ou
  - b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. Cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante à CESAMA, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;
  2. Cargo em comissão ou função de confiança equivalente a cargos de Direção, Assessoramento Superior, situado nos 03 (três) níveis mais altos daquele setor, equivalente ao DAS-4 ou superior;
  3. Cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da CESAMA;
- c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da CESAMA;
- II. ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e
  - III. não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº. 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 135, de 4 de junho de 2010.

**Parágrafo Único:** Os requisitos previstos no inciso I do caput poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da CESAMA para cargo de administrador ou membro de Comitê, à exceção dos Comitês Estatutário e de Auditoria Estatutário, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos:

- I. o empregado tenha ingressado na CESAMA por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;
- II. o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na CESAMA;
- III. o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da CESAMA, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput.

## Subseção II

### Do representante dos empregados no Conselho de Administração

**Artigo 13.** É garantida a participação no Conselho de Administração de um representante dos empregados, pelo voto direto de seus pares, em eleição organizada pela empresa em conjunto com as entidades sindicais que os representem.

**Artigo 14.** O representante dos empregados está sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo de Conselheiro de Administração previstos em lei, no Estatuto Social da CESAMA e nesta Política.

### Subseção III

#### Do membro independente do Conselho de Administração

**Artigo 15.** O Conselho de Administração terá em sua composição, no mínimo, 02 (dois) membros independentes.

**Parágrafo Único:** O conselheiro independente caracteriza-se por:

- I. não ter qualquer vínculo com a CESAMA, exceto participação de capital;
- II. não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou Município de Juiz de Fora ou de administrador da CESAMA;
- III. não ter mantido, nos últimos 3 (três) anos, vínculo de qualquer natureza com a CESAMA, que possa vir a comprometer sua independência;
- IV. não ser ou não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da CESAMA, exceto se o vínculo for exclusivamente com instituições públicas de ensino ou pesquisa;
- V. não ser fornecedor, direto ou indireto, de serviços ou produtos da CESAMA, de modo a implicar perda de independência;
- VI. não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços ou produtos à CESAMA, de modo a implicar perda de independência;
- VII. não receber outra remuneração da CESAMA além daquela relativa ao cargo de conselheiro, à exceção de proventos em dinheiro oriundos de participação no capital.

**Artigo 16.** A condição de Conselheiro de Administração independente deverá ser expressamente declarada na ata da Assembleia Geral que o eleger.

**Artigo 17.** Não será considerada, para o cômputo das vagas destinadas aos membros independentes, aquela ocupada pelo conselheiro eleito por empregados, nos termos do § 1º do art.19 da Lei nº 13.303/2016.

**Artigo 18.** Será considerada, para o cômputo das vagas destinadas a membros independentes, aquela ocupada pelo conselheiro eleito pelo acionista minoritário, nos termos do § 2º do art. 19 da Lei 13.303/2016.

### SEÇÃO II

#### VEDAÇÕES

**Artigo 19.** É vedada a indicação para o Conselho de Administração:

- I. de representante do órgão regulador ao qual a CESAMA está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;
- II. de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;
- III. de pessoa que exerça cargo em organização sindical;
- IV. de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o município de Juiz de Fora ou com a CESAMA, em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;
- V. de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Município de Juiz de Fora ou com a CESAMA.

**Parágrafo Único:** A vedação prevista no inciso I estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, das pessoas nele mencionadas.

**Artigo 20.** São inelegíveis para os cargos de administração da CESAMA as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou à pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

## CAPÍTULO V

### INDICAÇÕES PARA A DIRETORIA EXECUTIVA

**Artigo 21.** A Diretoria Executiva é o órgão executivo de administração e representação, cabendo-lhe assegurar o funcionamento regular da CESAMA em conformidade com a orientação geral traçada pelo Conselho de Administração.

**Artigo 22.** A Diretoria Executiva será composta por, no máximo, 4 (quatro) membros sendo um deles o Diretor-Presidente, eleitos pelo Conselho de Administração.

**Parágrafo Único:** Em caso de eleição de empregado da CESAMA para exercer o cargo de Diretor seu contrato de trabalho ficará, obrigatoriamente, suspenso.

**Artigo 23.** A indicação dos Diretores deverá observar, além dos requisitos mínimos exigidos pela legislação e pelo Estatuto Social da CESAMA, os critérios e diretrizes estabelecidos nesta Política.

**Artigo 24.** O candidato ao cargo de Diretor Executivo deverá possuir formação acadêmica compatível com a natureza das funções específicas da Diretoria à qual foi indicado.

**Artigo 25.** Os indicados aos cargos da Diretoria Executiva estão sujeitos aos mesmos requisitos, impedimentos e vedações previstos para os membros do Conselho de Administração, nos termos dos artigos 12 e 19 desta Política.

**Artigo 26.** A eleição de Diretor Executivo deverá constar na ata da reunião do Conselho de Administração que deliberar sobre o assunto, indicando a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e divulgada no sítio oficial da CESAMA.

## CAPÍTULO VI

### INDICAÇÕES PARA O CONSELHO FISCAL

**Artigo 27.** O Conselho Fiscal é o órgão com funcionamento permanente de fiscalização, de atuação colegiada e individual, cujas competências e atribuições estão previstas nas Leis Federais n.ºs 6.404/1976 e 13.303/2016, na Lei Municipal n.º 13.473/2016 e no Estatuto Social da CESAMA.

**Artigo 28.** O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros e seus respectivos suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

**Parágrafo Único:** O Município de Juiz de Fora indicará pelo menos 1 (um) membro, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública.

**Artigo 29.** São requisitos para se eleger a membro do Conselho Fiscal da CESAMA:

- I. ser pessoa natural, residente no País;
- II. ter formação acadêmica compatível com o exercício da função;
- III. ter exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa;
- IV. ter reputação ilibada.

**Artigo 30.** Não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal:

- I. ocupantes de cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes da CESAMA no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal;
- II. pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia



popular, a fé pública ou a propriedade, ou à pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

III. aquele que tiver interesse conflitante com o da CESAMA.

**Parágrafo Único:** A comprovação do cumprimento das condições previstas neste artigo será efetuada por meio de declaração firmada pelo indicado para ocupar o cargo de Conselheiro Fiscal.

**Artigo 31.** A eleição do membro do Conselho Fiscal deverá constar na ata da reunião da Assembleia Geral que deliberar sobre o assunto, indicando a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser divulgada no sítio oficial da CESAMA.

## CAPÍTULO VII

### INDICAÇÕES PARA COMITÊS ESTATUTÁRIOS

#### SEÇÃO I

##### COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO

**Artigo 32.** O Comitê de Auditoria Estatutário é o órgão independente, de caráter consultivo e permanente, de assessoramento ao Conselho de Administração.

**Artigo 33.** O Comitê de Auditoria Estatutário será integrado por 3 (três) membros, sendo 2 (dois) independentes.

**Artigo 34.** São condições mínimas para compor o Comitê de Auditoria Estatutário:

- I. não ser ou ter sido, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê:
  - a) diretor, membro do conselho fiscal ou empregado da CESAMA ou da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta;
  - b) responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na CESAMA.
- II. não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas no inciso I;
- III. não receber qualquer outro tipo de remuneração da CESAMA ou da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, que não seja aquela relativa à função de integrante do Comitê de Auditoria Estatutário;
- IV. não ser ou ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão da pessoa jurídica de direito público que exerça o controle

acionário da CESAMA, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê de Auditoria Estatutário.

**§1º.** Os membros do Comitê de Auditoria Estatutário devem ter experiência profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo, preferencialmente nas áreas de contabilidade e/ou auditoria.

**§2º.** Pelo menos 1 (um) dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário deve possuir, obrigatoriamente, experiência profissional reconhecida em assuntos de contabilidade societária.

**§3º.** O atendimento às previsões deste artigo deve ser comprovado por meio de documentação mantida na sede da CESAMA pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do último dia de mandato do membro do Comitê de Auditoria Estatutário.

**Artigo 35.** A eleição do membro do Comitê de Auditoria Estatutário deverá constar na ata da reunião do Conselho de Administração que deliberar sobre o assunto, indicando a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser divulgada no sítio oficial da CESAMA.

## SEÇÃO II

### COMITÊ ESTATUTÁRIO

**Artigo 36.** O Comitê Estatutário é o órgão auxiliar dos acionistas que verificará a conformidade do processo de indicação e de avaliação dos membros indicados para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal.

**Parágrafo Único:** Por solicitação do Conselho de Administração, caberá ao Comitê Estatutário, também, prestar apoio metodológico e procedimental na avaliação dos Diretores.

**Artigo 37.** Os membros do Comitê Estatutário serão indicados pelos acionistas, no mínimo de 3 (três).

**Artigo 38.** É vedada a indicação para o Comitê Estatutário:

- I. de representante do órgão regulador ao qual a CESAMA está sujeita, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;
- II. de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;
- III. de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

- IV. de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o município de Juiz de Fora ou com a CESAMA, em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;
- V. de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Município de Juiz de Fora ou com a CESAMA.

**§ 1º.** A vedação prevista no inciso I estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, das pessoas nele mencionadas.

**Artigo 39.** A eleição do membro do Comitê Estatutário deverá constar na ata da Assembleia Geral que deliberar sobre o assunto, indicando a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser divulgada no sítio oficial da CESAMA.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 40.** O Conselho de Administração, para o melhor desempenho de suas funções, poderá constituir Comitês Consultivos e de Assessoramento Técnico, sendo integrados por pessoas por ele designadas dentre os empregados da CESAMA e/ou outras pessoas ligadas, direta ou indiretamente, à Companhia.

**Parágrafo Único:** Caberá ao Conselho de Administração estabelecer as normas aplicáveis a estes Comitês, definindo seus componentes, seus coordenadores, sua composição e seu prazo de gestão e funcionamento.

**Artigo 41.** A Secretaria Geral manterá em seus arquivos os formulários cadastrais atualizados, específicos para cada órgão estatutário.

**Política de Indicação de Administradores e Membros de Comitês aprovada em Assembleia Geral Extraordinária de 15/07/2019, com vigência a partir desta data.**